



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 15 March 2012

Interinstitutional Files:
2011/0315 (COD)
2011/0322 (NLE)
2011/0328 (NLE)

7649/12

WTO 97
COEST 75
STIS 3
UD 73
CODEC 659
SERVICES 30
FDI 14
INST 206
PARLNAT 151

COVER NOTE

from: the President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt: 8 March 2012
to: Ms Helle THORNING-SCHMIDT, President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council repealing Council Regulation (EC) No 1342/2007 on administering certain restrictions on imports of certain steel products from the Russian Federation [doc. 16770/11 WTO 403 COEST 405 STIS 24 UD 302 CODEC 1996 - COM(2011) 715 final]

Proposal for a Council Decision on the conclusion, on behalf of the European Union, of the Agreement in the form of an Exchange of Letters between the European Union and the Russian Federation relating to the administration of tariff-rate quotas applying to exports of wood from the Russian Federation to the European Union and the Protocol between the European Union and the Government of the Russian Federation on technical modalities pursuant to that Agreement [doc. 16771/11 WTO 404 SERVICES 118 FDI 36 COEST 406 - COM(2011) 722 final]

Proposal for a Council Decision on the conclusion, on behalf of the European Union, of the Agreement in the form of an Exchange of Letters between the European Union and the Government of the Russian Federation regarding the preservation of commitments on trade in services contained in the current EU-Russia Partnership and Co-operation Agreement [doc. 16812/11 WTO 421 SERVICES 128 COEST 423 - COM(2011) 724 final]

- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above-mentioned opinion.

¹ The translation of the opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX, at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



Parecer

COM(2011)715; COM(2011)722; COM(2011)724

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita à administração dos contingentes pautais aplicáveis às exportações de madeira provenientes da Federação da Rússia para a União Europeia e do Protocolo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre as modalidades técnicas em conformidade com o referido Acordo

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia no que respeita à manutenção dos compromissos em matéria de comércio de serviços contidos no Acordo de Parceria e Cooperação UE-Rússia em vigor



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia [COM(2011)715]; Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita à administração dos contingentes pautais aplicáveis às exportações de madeira provenientes da Federação da Rússia para a União Europeia e do Protocolo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre as modalidades técnicas em conformidade com o referido Acordo [COM(2011)722]; e Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia no que respeita à manutenção dos compromissos em matéria de comércio de serviços contidos no Acordo de Parceria e Cooperação UE-Rússia em vigor [COM (2011)724].

As supra identificadas iniciativas foram enviadas à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objeto, a qual analisou as referidas iniciativas e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

Estamos perante três iniciativas que se entrecruzam no âmbito da Adesão da Federação da Rússia à Organização Mundial de Comércio (OMC), aprovada pela conferência ministerial da OMC no passado dia 10 de Dezembro de 2011 e pela necessidade de alterações a algumas alterações à legislação comunitária em vigor.

Refira-se, tal como é referido no parecer aprovado pela Comissão de Economia e Obras Públicas, que a adesão definitiva da Federação da Rússia à OMC está prevista para 30 dias após a aprovação pelo Parlamento russo (que orrerá até 15 de Junho de 2012).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Sobre a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia [COM(2011)715]

O Acordo de Parceria e de Cooperação (APC) que estabelece uma parceria entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado e a Federação da Rússia, por outro, entrou em vigor em 1 de Dezembro de 1977.

Em 26 de Outubro de 2007, a Comunidade Europeia e o Governo da Federação da Rússia celebraram um Acordo sobre o comércio de determinados produtos siderúrgicos, e em 22 de Outubro de 2007, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia, a fim de dar execução ao Acordo.

O próprio Acordo estipula que, se a Federação da Rússia aderir à Organização Mundial do Comércio (OMC) antes do termo da vigência do mesmo, o Acordo cessa de vigorar, sendo por isso abolidos os limites quantitativos na data da adesão (conforme estipula o n.º 4 do artigo 10.º do Acordo).

Em conclusão, a presente iniciativa visa a revogação do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho, que aplica o Acordo que estabelece um contingente pautal relativo às importações para a União Europeia de aço originário da Federação da Rússia, revogação que deverá produzir efeitos a partir da data de adesão da Federação da Rússia à OMC.

Sobre a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita à administração dos contingentes pautais aplicáveis às exportações de madeira provenientes da Federação da Rússia para a União Europeia e do Protocolo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre as modalidades técnicas em conformidade com o referido Acordo [COM (2011)722]

No contexto do processo de adesão à OMC, a Federação da Rússia concordou em reduzir as taxas dos direitos de exportação que actualmente aplica aos produtos de madeira em bruto. As taxas dos direitos de exportação e os contingentes pautais, bem como a parte desses contingentes atribuída às exportações para a União Europeia, foram incluídas na lista de concessões da Rússia, que será posteriormente anexada ao Protocolo de Acesso da Rússia à OMC.

Sob a forma de Cartas (duas cartas) foi estabelecido um Acordo entre a Federação da Rússia e a União Europeia no que respeita à administração dos contingentes pautais aplicáveis às exportações de madeira provenientes da Federação da Rússia para a União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

O acordo bilateral estabelece disposições gerais sobre a implementação da parte dos contingentes pautais para as exportações dos produtos de madeira, designadamente, prevê que as quantidades da parte da União Europeia dos contingentes pautais sejam geridas pela União e que a Federação da Rússia emita licenças de exportação baseadas na documentação de importação pertinente emitida pela União. Prevê-se igualmente que ambas as partes elaborem modalidades técnicas mais promenorizadas sobre a gestão dos contingentes pautais aquando da entrada em vigor do Acordo. Estabelece que para garantir a aplicação efetiva do sistema de gestão, tanto o Acordo como o Protocolo devem ser aplicados a título provisório a partir da data de adesão da Federação da Rússia à OMC.

Prevê-se ainda que devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar as disposições necessárias para a gestão das quantidades dos contingentes pautais atribuídos às exportações para a União Europeia através de um acto de execução (competências que devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão).

Sobre a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia no que respeita à manutenção dos compromissos em matéria de comércio de serviços contidos no Acordo de Parceria e Cooperação UE-Rússia em vigor [COM(2011)724]

Aquando da adesão à OMC, a Federação da Rússia aderirá ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), assumindo os compromissos multilaterais abrangentes em matéria de serviços com todos os membros da OMC. Embora esses compromissos reproduzam em grande medida os seus actuais compromissos no que respeita ao comércio de serviços com a União, estabelecidos no Acordo de Parceria e Cooperação (APC), há ainda compromissos, designadamente relativamente ao transporte marítimo internacional e à circulação temporária de pessoas singulares por motivos profissionais, relativamente aos quais a Federação da Rússia assumiu compromissos mais substanciais no âmbito do Acordo em vigor do que compromissos multilaterais aquando da adesão à OMC.

Por forma a garantir que os actuais compromissos em matéria de acesso ao mercado da Federação da Rússia não possam tornar mais restritivos para prestadores de serviços da União do que aqueles actualmente em vigor, ficou acordado que a Federação da Rússia aplicaria uma isenção de Nação mais favorecida (NMF) adequada na sua lista de compromissos GATS, mantendo estes compromissos exclusivamente com a União Europeia.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A **base jurídica** da Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que revoga o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia [COM(2011)715], é o artigo 207.º (Política Comercial Comum) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A **base jurídica** da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita à administração dos contingentes pautais aplicáveis às exportações de madeira provenientes da Federação da Rússia para a União Europeia e do Protocolo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre as modalidades técnicas em conformidade com o referido Acordo [COM(2011)722], são o primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 207.º (Política Comercial Comum) em conjugação com a alínea a) do n.º 6 do artigo 218.º (Acordos Internacionais) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A **base jurídica** da Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia no que respeita à manutenção dos compromissos em matéria de comércio de serviços contidos no Acordo de Parceria e Cooperação UE-Rússia em vigor [COM(2011)724], são os artigos 91.º (Transportes), n.º 2 do artigo 100.º (Transportes), o primeiro parágrafo do n.º 4 do artigo 207.º (Política Comercial Comum) em conjugação com a alínea a) do n.º 6 do artigo 218.º (Acordos Internacionais) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A União Europeia tem competência exclusiva para formular directrizes e celebrar acordos internacionais quando está contemplada em ato legislativo da União a Política Comercial Comum.

No âmbito da *Comunidade Europeia*, os Estados-Membros criaram uma união aduaneira que prevê um regime de importação comum para as importações provenientes de países terceiros. A política comercial comum da *Comunidade* assenta, pois, numa pauta aduaneira comum que se aplica de forma uniforme a todos os Estados-Membros.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Quando foi assinado o Tratado de Roma, a economia e o comércio externo da *Comunidade* estavam essencialmente orientados para a produção e o comércio de produtos industriais, entretanto, a situação alterou-se e a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC), na sequência das negociações do Uruguay Round, no âmbito do GATT, ilustra isso mesmo. Com efeito, a OMC engloba numa mesma estrutura as negociações comerciais relativas a produtos (GATT), a serviços (GATS) e à propriedade intelectual (TRIPS).

Até 1970, a coordenação das respectivas relações comerciais com os países terceiros incumbia aos Estados-Membros, embora a situação não tivesse impedido a conclusão de acordos bilaterais (com Israel, em 1964, por exemplo) e de participar, enquanto tal, nas negociações do Kennedy Round realizadas entre 1963 e 1967.

A expansão do comércio internacional fez com que a política comercial comum se tornasse uma das políticas de relevo no âmbito da União. Desde 1 de Janeiro de 1970, as decisões em matéria de política comercial comum são adoptadas no Conselho por maioria qualificada.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Relativamente à presente iniciativa não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade, porquanto se trata de matéria da competência exclusiva da União Europeia.

Com efeito, a alínea e) do artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que a "*União dispõe de competência exclusiva (...)*" no domínio da "*Política comercial comum*".

E acrescenta no n.º 2 que, a "*União dispõe igualmente de competência exclusiva para celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num acto legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja susceptível de afectar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas*".

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório e parecer da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

1. Relativamente às presentes iniciativas não cabe a apreciação do cumprimento do Princípio da Subsidiariedade, porquanto se trata de matéria da competência exclusiva da União Europeia.

2. No que concerne às questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus em relação às iniciativas em análise, considera que deve dar-se por concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 6 de Março de 2012

O Deputado Autor do Parecer



(Honório Novo)

O Presidente da Comissão



(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE VI – ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Economia e Obras Públicas.



**Parecer da Comissão de Economia e Obras
Públicas**

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia
COM (2011) 715 final

Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita à administração dos contingentes pautais aplicáveis às exportações de madeira provenientes da Federação da Rússia para a União Europeia e do Protocolo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre as modalidades técnicas em conformidade com o referido Acordo
COM (2011) 722 final

Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia no que respeita à manutenção dos compromissos em matéria de comércio de serviços contidos no Acordo de Parceria e Cooperação UE-Rússia em vigor
COM (2011) 724 final

Autor: Deputado
Eduardo Teixeira



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, as iniciativas "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que revoga o Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho relativo à gestão de certas restrições às importações de determinados produtos siderúrgicos originários da Federação da Rússia - COM (2011) 715 final; Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e a Federação da Rússia no que respeita à administração dos contingentes pautais aplicáveis às exportações de madeira provenientes da Federação da Rússia para a União Europeia e do Protocolo entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia sobre as modalidades técnicas em conformidade com o referido Acordo - COM (2011) 722 final; e Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de troca de cartas entre a União Europeia e o Governo da Federação da Rússia no que respeita à manutenção dos compromissos em matéria de comércio de serviços contidos no Acordo de Parceria e Cooperação UE-Rússia em vigor - COM (2011) 724 final" foram enviadas à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

No âmbito da adesão da Federação da Rússia à Organização Mundial de Comércio (OMC) – que, de acordo com a informação recolhida, terá sido aprovada no passado dia 16 de dezembro de 2011 pela conferência ministerial da OMC –, as relações comerciais da União Europeia com a Rússia carecem de algumas alterações pelo que as presentes iniciativas a isso se referem.

A título de esclarecimento adicional, a adesão definitiva ocorrerá 30 dias depois de ter sido ratificada pelo Parlamento Russo – que deverá ocorrer até 15 de junho.

Assim, no que à iniciativa COM(2011)715 diz respeito, um dos parágrafos contido nesta é bastante elucidativo:

O comércio de determinados produtos siderúrgicos entre a União Europeia e a Federação da Rússia foi regulado por um Acordo que também estabelecia um contingente pautal relativo às importações para a União Europeia de aço originário da Federação da Rússia. Nos termos do artigo 10.º, n.º 4, o Acordo tem de ser denunciado e o contingente abolido aquando da adesão da Federação da Rússia à Organização Mundial do Comércio.

Por conseguinte, a presente proposta prevê a revogação do Regulamento (CE) n.º 1342/2007 do Conselho, que aplica o referido Acordo na União Europeia, que produziria efeitos a partir da data de adesão da Federação da Rússia à Organização Mundial do Comércio.

A iniciativa COM(2011)722 é um pouco mais específica já que prevê alguns acertos no que a exportações de madeira provenientes da Rússia para a União Europeia diz respeito.

Na sua essência a ora analisada iniciativa refere-se a:

Um acordo bilateral sob forma de troca de cartas (a seguir designado «Acordo»), negociado entre a UE e a Federação da Rússia, estabelece disposições gerais sobre a implementação da parte dos contingentes pautais para as exportações dos produtos



Comissão de Economia e Obras Públicas

de madeira em causa para a UE. Designadamente, o Acordo prevê que as quantidades da parte UE dos contingentes pautais sejam geridas pela UE e que a Federação da Rússia emita licenças de exportação baseadas na documentação de importação pertinente emitida pela UE.

Por fim, e no âmbito das alterações necessárias fruto da adesão da Rússia à OMC, também a COM(2011)724 a isso alude.

A passagem a membro da OMC prevê a adesão automática ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) e deixa salvaguardadas quaisquer situações que possam vir a ser mais restritivas do que as anteriormente acordadas em diversos acordos bilaterais assinados (caso do Acordo de Parceria e Cooperação – APC de 1994).

A fim de garantir que os atuais compromissos em matéria de acesso ao mercado da Federação da Rússia não se possam tornar mais restritivos para os prestadores de serviços da UE do que aqueles atualmente em vigor, as Partes acordaram em que a Rússia aplicaria uma isenção de nação mais favorecida (NMF) adequada na sua lista de compromissos GATS, mantendo assim estes compromissos exclusivamente com a UE.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE III - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. O princípio da subsidiariedade não se aplica dado as presentes Iniciativas incidirem sobre matéria da competência exclusiva da União Europeia;
2. A análise destas não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento;
3. A Comissão de Economia e Obras Públicas dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 6 de janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Eduardo Teixeira)

O Presidente da Comissão

(Luís Campos Ferreira)